



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 015/2017

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 001 - 10/01/2017

EMENTA: CONCEDE incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 13 / 02 / 2017

SITUAÇÃO: **URGENTE**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 15 / 02 / 2017
Prazo: 16 / 02 / 2017

SANÇÃO

Saída: 14 / 03 / 2017
Prazo: 04 / 04 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. *Marcel*
Em: 15 / 02 / 2017
Prazo: 16 / 02 / 2017

PLENÁRIO: 06 / 03 / 2017
NA 3ª CFEO
RELATOR: Ver. PROF SAMUEL

Em: 06 / 03 / 2017
Prazo: 07 / 03 / 2017

PLENÁRIO: 06 / 03 / 2017
NA 9ª COMCPH
RELATOR: Ver. *Diogo Afonso*

Em: 06 / 03 / 2017
Prazo: 07 / 03 / 2017

Plenário: 07 / 03 / 2017

DISCUSSÃO ÚNICA

LEI N. 2.213 DE 04/04/2017
Publicada no DOM N. 4099
Em: 04/04/2017
SERVIÇO DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 015 /2017



CONCEDE incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica concedido, no âmbito do Município de Manaus, o incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para a realização de projetos culturais de contribuintes empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de Manaus.

Parágrafo único. O incentivo fiscal referido no **caput** deste artigo beneficiará o incentivador que apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais no Município, apreciados e aprovados na forma desta lei e, no que couber, da Lei nº 710, de 03 de setembro de 2003, e terá o Fundo Municipal de Cultura como beneficiário dos recursos provenientes do incentivo fiscal de que trata esta lei.

Art. 2.º Esta lei tem por objetivos:

I - incentivar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais por meio de benefícios fiscais;

II - facilitar os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais utilizando-se dos benefícios fiscais aqui concedidos.

Art. 3.º Para os efeitos da presente lei, considera-se:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Manaus, diretamente responsável pelo planejamento, controle, organização e execução do Projeto Cultural aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura, sendo também responsável pela contratação de pessoal e aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à efetiva realização do empreendimento;



II - patrocínio: a transferência de recursos financeiros, com finalidade promocional ou de cobertura, com recursos próprios ou de terceiros, inclusive os provenientes de incentivos fiscais, bem como a cessão de direito de uso de bem imóvel, sem transferência de domínio, para ser utilizado na realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa;

III - patrocinador ou incentivador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, beneficiário direto dos incentivos fiscais, previstos nesta lei, para a realização do Projeto Cultural aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura;

IV - gerente ou administrador: a pessoa física a quem o empreendedor delegar mandato de representação em juízo ou fora dele, para a prestação de contas do projeto perante o Conselho Municipal de Cultura, e perante terceiros, não eximindo a responsabilidade precípua do empreendedor;

V - doador: a pessoa física ou jurídica responsável pela transferência voluntária de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 4.º O benefício fiscal será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e limitar-se-á a 20% (vinte por cento) dos valores recolhidos pelo prestador de serviço estabelecido em Manaus, contribuinte do ISSQN, excluído o retido de terceiros, mediante destaque a ser efetuado na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1.º O percentual referido no **caput** deste artigo incidirá sobre o total recolhido, pelo contribuinte, no exercício anterior ao do requerimento do benefício e será definido pelo patrocinador ou doador no requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, observados os critérios regulamentares.

§ 2.º Somente poderão valer-se do incentivo fiscal de que trata esta lei, os incentivadores e empreendedores que estejam regulares quanto às suas obrigações tributárias municipais, estaduais e federais.

§ 3.º O incentivo fiscal disciplinado nesta lei limitar-se-á em até 2% da receita anual do ISSQN e terá como parâmetro o valor total de recolhimento desse



tributo, pelo Tesouro Municipal no exercício anterior, conforme previsão em lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, e terá o limite instituído por ato do Chefe do Executivo.

Art. 5.º A doação ou patrocínio serão compostos do valor definido pelo patrocinador ou incentivador, respeitado o limite disposto no **caput** do art. 4.º desta lei, e será depositado em conta específica do Fundo Municipal de Cultura, após aprovação do Conselho Municipal de Cultura e da SEMEF, nos termos da lei e das Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que versam sobre transferências voluntárias.

§ 1.º O prazo para o patrocinador ou incentivador efetuar o depósito dos valores, na forma do **caput** deste artigo, será de no máximo 10 (dez) dias, a contar da aprovação do Projeto Cultural pelo Conselho Municipal de Cultura e do aval da SEMEF, e o atraso na transferência dos valores implicará incidência de encargos moratórios definidos no Código Civil, com destinação ao Fundo Municipal de Cultura, na forma da Lei nº 710, de 2003, quando ofertados em pecúnia, observados os critérios regulamentares.

§ 2.º Após o depósito dos valores que compõem a transferência voluntária tratada neste artigo, o incentivador ou patrocinador deverá requerer à SEMEF os benefícios fiscais disciplinados nesta lei, observados os procedimentos definidos em regulamento, observado o que segue:

I - a isenção será efetivada, em cada caso, por meio de despacho do Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei e em regulamento;

II - o procedimento para o pedido de isenção, os critérios para sua concessão, bem como a forma operacional serão previstos em regulamento, e respeitarão a anualidade;



III - a SEMEF receberá do Fundo Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura todas as informações necessárias para o procedimento tributário pertinente, para fins de renúncia fiscal instituída por esta lei e sua regulamentação.

Art. 6.º Será admitida a participação de grupos econômicos, ou de mais de um incentivador/patrocinador a um mesmo projeto cultural observado o limite do **caput** do art. 4.º desta lei.

Art. 7.º Haverá a redução progressiva do limite do benefício fiscal tratado no art. 4.º desta lei, nos últimos 10 (dez) meses de sua vigência, na ordem de menos 0,2 pontos percentuais a cada mês até sua extinção.

Art. 8.º O benefício fiscal de que trata esta lei não alcança os prestadores de serviços tributados na alíquota mínima prevista no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou em Lei Complementar Nacional que regule o ISSQN.

Art. 9.º O benefício fiscal referente ao ISSQN não contempla os optantes pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. O Regulamento disciplinará:

I - o cancelamento e interrupção dos benefícios fiscais;

II - a suspensão dos benefícios fiscais relativos ao ISSQN, bem como lançamento dos tributos e penalidades relativos a operações pretéritas, nos termos da Lei nº 1.182, de 31 de dezembro de 2007;

III - as modalidades culturais a serem incentivadas por esta lei, bem como prazos e demais condicionantes;

IV - as formas de reconhecimento popular a ser creditada aos incentivadores ou patrocinadores da cultura.



Art. 11. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos provenientes desta lei deverá restituir ao erário público, em sua integralidade e corrigido monetariamente, o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando por dolo ou falta de zelo, ocorrer desvio do objeto e/ou de recursos, e ainda poderá sofrer as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de dez a cem por cento do valor pleiteado;
- III - impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta lei por prazo não superior a dois anos; e
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1.º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o julgamento da prestação de contas dos projetos culturais citados nesta lei.

§ 2.º A reabilitação será concedida sempre que o beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

Art. 12. Não poderão participar dos projetos culturais previstos nesta lei, sem prejuízo das vedações impostas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I - entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;
- II - agentes públicos municipais, ocupantes de cargos eletivos, efetivos, em comissão;
- III - detentores de empregos públicos ou que exercem função pública;
- IV - membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e membros do Conselho Municipal de Cultura, inclusive suplentes, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o primeiro grau,



e sócio ou pessoa jurídica a eles vinculada até 01 (um) ano após o término do mandato ou de seu desligamento;

V - pessoa física ou jurídica proponente de projeto anteriormente beneficiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura que esteja em situação irregular até o período de apresentação dos projetos a ser estabelecido em regulamento.

Art. 13. Esta lei observará os limites impostos pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações, e será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Revogam-se os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 710, de 2003.

Art. 15. Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2018.



MENSAGEM Nº 001 /2017

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 10/02/17
	HORA: 10:30
	POR: [Assinatura]
	PROTOCOLO



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “*CONCEDE incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências*”.

A sobredita lei tem por escopo promover o fomento às práticas culturais, sobretudo o desenvolvimento humano, social e econômico através de políticas públicas que assegurem o pleno exercício dos direitos artístico-culturais.

O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado à todos os cidadãos, garantindo a liberdade para criar, acessar, fruir e difundir as suas próprias culturas, resguardando condições de acessibilidade, bem como estimular a participação da sociedade nas diversas áreas culturais da cidade de Manaus.

Neste sentido, a Lei de Incentivo à Cultura será um instrumento de articulação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura compartilhada entre a sociedade civil e o governo municipal na medida em que estimula o setor privado a participar ativamente da vida cultural da cidade, promovendo não só o estreitamento de laços, mas também o aquecimento da economia afeta ao setor.

Desta forma, o presente projeto atenderá grande anseio dos profissionais de diversas áreas artísticas, assim como toda a sociedade que se beneficiará com o desenvolvimento social e econômico através das políticas públicas culturais.

2017.10000.10001.9.005312



PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL

DEPARTAMENTO DE
ELABORAÇÃO DE
PROJETOS DE LEI



DEPROL – CASA CIVIL

Av. Brasil, nº 2971 - Compensa I

Cep. 69036-110 – Manaus – Amazonas

Fone: 92 3625-5417

E-mail: leis.casacivil@pmm.am.gov.br

Assim, motivado pela relevância da matéria, é que se espera a necessária aprovação do referido Projeto de Lei.

Por todo o exposto, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 10 de fevereiro de 2017.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

SUBREC/SEI/2016	
Proc. Nº:	00068
Fls:	27
Rubrica:	



Prefeitura Municipal de Manaus
Secretaria de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno
Subsecretaria da Receita
Departamento de Tributação

Processo nº 2016/13468/13470/00068-SEMEF

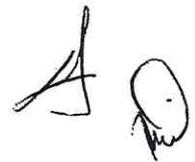
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Assunto: Projeto de Lei que concede incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para a realização de projetos culturais patrocinados/incentivados por prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no município de Manaus.

PARECER

Instado a opinar acerca da propositura acima indicada, este Departamento de Tributação oferece sua manifestação em forma de parecer, nos seguintes termos:

DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO



Como consabido, preconizam os arts. 1º, § 1º, e 14, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000):

“ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças pública voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.”

“ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes

de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifos nossos)

JORNAL OFICIAL	
Proc. Nº:	00068
Fis:	29
Rubrica:	

Como se vê, o *caput* do art. 14 da LRF tem em mira alcançar as metas previstas no art. 1º do mesmo diploma legal, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, **ao fito de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.**

Nessa perspectiva, o § 1º daquele diploma elenca expressamente os tipos de renúncia de receita que devem ser precedidos de medidas de cautela fiscal pelo gestor público, tais como, anistia, remissão, concessão de isenção etc.

Acerca do tema, os mestres Ives Gandra Martins e Carlos Valder do Nascimento ensinam que a expressão renúncia de receita exprime a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para a sua instituição, importando sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ao anunciar que não o quer utilizar (*in* Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 94).

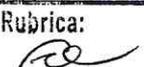
Ainda segundo a LRF essas desistências fiscais devem se adequar às previsões e estimativas de recursos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e às respectivas dotações recursos da Lei Orçamentárias Anual (LOA).

Portanto, é de sabença que no tocante à renúncia de receita, deve o gestor público seguir as regras estabelecidas na LRF, além de motivar o ato – não podendo abdicar de recursos públicos de forma discricionária.

No caso concreto, diz o projeto de lei em seu art. 2º, I, *verbis*:

“Art. 2º O benefício fiscal será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e observará os seguintes critérios:

I - limitar-se-á a 20% (vinte por cento) dos valores devidos anualmente por prestadores de serviços em Manaus contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, excluído o retido de terceiros, mediante destaque a ser efetuado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos termos estabelecidos em regulamento.”

SUBREVISÃO	
Proc. Nº:	00068
Fis:	30
Rubrica:	

Por outro lado – conforme demonstrativo apenso a este Parecer – o município de Manaus arrecadou os seguintes valores com os tributos de sua competência no exercício de 2016:

1. ISSQN.....R\$ 499.406.830,03
2. IPTU.....R\$ 184.190.116,71
3. ALVARÁ.....R\$ 27.461.957,07
4. ITBI.....R\$ 45.731.350,91

Como se vê, o município de Manaus tem no ISSQN a sua maior fonte de receita derivada própria, de tal modo que o incentivo fiscal proposto de até 20% do ISSQN anual, caso aprovado, poderá ensejar uma renúncia de receita de até R\$ 99.881.366,00¹, de sorte que é preciso que sejam previstas medidas concretas para garantir a compensação fiscal de modo a não gerar um colapso no tesouro municipal, com sequelas para segmentos relevantes de responsabilidade do Município, como os setores de saúde e educação.

Convém destacar que o benefício fiscal tem validade de 10 anos, o que pode, com a recuperação da economia e eficiência na gestão do tributo, ensejar renúncias de valores crescentes nesse período.

Não obstante, não se vislumbra na propositura em comento nenhuma medida voltada à observância da legislação de regência.

A seguir serão destacados alguns aspectos quanto ao conteúdo redacional do projeto de lei em comento.

DO CONTEÚDO REDACIONAL DO PL

“Art. 2º O benefício fiscal será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e observará os seguintes critérios:

¹ Essa renúncia não foi calculada com base no ano de 2016, sem considerar os que se fosse com base na previsão orçamentária para 2017, que é de R\$ 537.042.000,00, corresponderia a R\$ 107.408.400,00, sem considerar os contribuintes que recolheram com base em 2%, por não possuímos tal dado em nosso STI. Fonte: LOA 2017. DOM 4039 – Edição Extra I, p. 8.

SUBREVISÃO	
Proc. Nº:	00068
Fis:	31
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

I - limitar-se-á a 20% (vinte por cento) dos valores devidos anualmente por prestadores de serviços em Manaus contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, excluído o retido de terceiros, mediante destaque a ser efetuado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos termos estabelecidos em regulamento. ”

DO LIMITE GLOBAL E INDIVIDUAL DOS INCENTIVOS

O disposto no inciso I acima transcrito pode dar azo a uma interpretação de que existe apenas um limite global de 20% da receita do ISSQN recolhido de todos os prestadores de serviços, sejam pessoas físicas e jurídicas (inciso III, § 3º do art. 1º do PL), ao invés de um limite individual de cada prestador, o qual reflexamente teria o mesmo efeito se todos resolvessem utilizar os 20% individuais, mas evitaria outros efeitos com aquele retratado no parágrafo seguinte.

Se, pois, a interpretação correta é de que existe apenas o limite global de 20%, um prestador de serviços tributado à alíquota de 5%², poderia destinar até 60% do seu ISSQN anual³, desde que esse incentivo fiscal individual não refletisse no atingimento do limite dos 20% estabelecido no dispositivo em comento. O contribuinte com alíquota de 4% poderia destinar até 50% de seu ISSQN para a cultura, pois os 2% remanescentes não violariam o limite mínimo de 2% do art. 88 do ADCT ou do conteúdo de lei complementar do ISSQN (art. 3º do PL).



² A alíquota modal do ISSQN em Manaus é de 5%, não possuindo expressão a arrecadação do ISSQN com contribuintes com alíquota de 2%.

³ Esse percentual foi alocado considerando a carga mínima do ISSQN ser de 2%, conforme previsto no art. 3º do PL.

DO DESTAQUE NA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Além disso, o mencionado inciso também se refere à destaque a ser efetuado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o que nem sempre será possível, pois um patrocinador ou doador poderia incentivar, por exemplo, um projeto no 2º semestre ou mesmo no mês de dezembro de um determinado exercício, comprometendo-se por destinar o limite de 20% do seu ISSQN anual (mesmo considerando a interpretação individual desse limite), ficando, neste caso, todo o ISSQN devido do referido mês comprometido com a destinação de recursos ao Fundo Municipal de Cultura, o que geraria algumas dificuldades operacionais graves, podendo, inclusive, haver solicitação de restituição do imposto recolhido no exercício, caso todo ISSQN do mês dezembro fosse inferior aos 20% transferidos em patrocínio ou doação ao projeto cultural abraçado pelo prestador de serviços.

TRIBUTAÇÃO FIXA DO ISSQN - FRAGMENTAÇÃO

Outro aspecto importante a ser considerado no PL é de que o prestador pessoa física (profissional autônomo) e as sociedades uni-profissionais, que são tributados com ISSQN fixo anual⁴, pela aplicação de incentivo fiscal de até 20% do seu ISSQN, teriam fragmentada a sua tributação fixa, deformando esse regime de tributação. É matéria de complexa operacionalização, especialmente quando o contribuinte recolhe seu tributo em uma única parcela.

EMPRESAS ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL – SN

O projeto não exclui os prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional – SN, que recolhem o ISSQN com alíquotas que variam de 2% a 5%,

⁴ A tributação dos profissionais autônomos e sociedades uni-profissionais é fixa, independe da receita de prestação de serviços, não devendo ser fragmentada.

SUBREG/SEMP	
Proc. Nº:	00068
Fis: 33	Rubrica: [assinatura]
com base em uma	

além de procederem ao pagamento do referido tributo legislação nacional, não podendo a legislação local alterar o seu conteúdo, tampouco a sua operacionalização, uma vez que os sistemas nacionais para emissão de guias de recolhimento e de declarações anuais não são adaptáveis à legislação do município de Manaus, o que torna a aplicação da lei proposta impossível.

A seguir, destaca-se o inciso IV do art. 2º do PL em comento:

Art. 2º (...)

IV – o prazo para o patrocinador ou incentivador efetuar o depósito dos valores, na forma do inciso anterior, será de no máximo 10 (dez) dias, a contar da aprovação do Projeto Cultural pelo Conselho Municipal de Cultura, e o atraso na transferência dos valores implicará na incidência de encargos moratórios definidos na legislação tributária sobre o montante referente a desoneração tributária, com destino ao Fundo Municipal de Cultura de que trata a Lei nº 710, de 03 de setembro de 2003, quando ofertados em pecúnia, observado os critérios regulamentares.



TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO FUNDO – INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

O dispositivo suso mencionado estabelece prazo para transferência de recursos ao fundo municipal de cultura pelo patrocinador, prevendo a incidência de encargos moratórios de natureza tributária quando houver atraso nessa operação. O patrocínio ou doação não possui natureza tributária, não cabendo, portanto, a aplicação de legislação dessa natureza nessa situação. A incidência de encargos moratórios tributários está associada ao atraso no recolhimento do imposto, o qual não deveria nem se esperar, posto que o contribuinte deveria

00068	
Fis: 34	Rubrica: fal

recolher somente os 80% remanescente, aspecto não contemplado no Sistema de emissão de NFS-e em Manaus.

Somente após a transferência de recursos referida nesse inciso é que o incentivador ou patrocinador deverá requerer seus benefícios fiscais à SEMEF (inciso V do art. 2º do PL), aspecto que poderá gerar inúmeras dificuldades de gestão do incentivo, bem como transtornos ao prestador de serviços, pois essa secretaria poderia inclusive indeferir tal pedido, nas situações previstas na própria lei, o que comprometeria o modelo de benefício fiscal proposto. No exemplo anteriormente apresentado, caso essa transferência fosse efetuada em dezembro de determinado exercício, emerge a dúvida de como operacionalizar a aplicação do incentivo ao patrocinador/incentivador, já que o imposto dos meses anteriores recebeu a tributação integral.

Art. 2º (...)

§ 6º Haverá redução progressiva do benefício fiscal aqui tratado nos últimos 10 (dez) meses de sua vigência, devendo ser reduzido em 2% cada mês até a sua extinção.



O § 6º do art. 2º transcrito acima possui algumas impropriedades, pois preconiza redução de 2% (dois por cento) e não 2pp (dois pontos percentuais) como pareceria mais lógico, desconsiderando uma série de possibilidades:

- a) A isenção nem sempre envolverá o limite de 20% do ISSQN anual do incentivador ou patrocinador;
- b) A isenção não necessariamente alcançará 10 anos consecutivos, podendo um incentivador adotar um projeto para 2017 ficando concluída sua isenção apenas para esse exercício; e
- c) A redução de incentivo não se harmoniza com o conteúdo da lei, uma vez que o incentivador/patrocinador para gozar do benefício fiscal primeiro deve transferir ao Fundo Municipal de Cultura certo

SUBPROCURADOR	
Processo:	00068
Fis:	35
IP Jdica:	100

valor, o qual ensejará a redução do seu ISSQN, observado o limite de 20% anual, que, se reduzido em 2pp a cada mês não “ressarcirá” o valor transferido pelo prestador de serviços.

O art. 3º O benefício fiscal não alcança os prestadores de serviços tributados na alíquota mínima prevista no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ou em Lei Complementar que regule o ISSQN.

Apesar de louvável a preocupação de respeitar-se o limite mínimo de carga tributária do ISSQN a ser observado em todo território nacional, isso não reduz significativamente o valor que pode vir a ser renunciado com a aplicação do incentivo fiscal de até 20% da receita anual do ISSQN, uma vez que a alíquota modal desse tributo em Manaus é de 5%, não havendo recolhimento expressivo na alíquota de 2% em 2016, razão pela qual a estimativa do limite de renúncia apontado neste parecer é bastante realista⁵, especialmente porque a previsão orçamentária de arrecadação do ISSQN para 2017 é de R\$ 537.042.000,00, correspondendo 20% o valor de R\$ 107.408.400,00. Estimamos que a diferença⁶ entre este valor e R\$ 99.881.366,00, seja o valor arrecadado em 2017 com contribuintes tributados com alíquota de 2% não alcançados pela lei pretendida.

DA INOCORRÊNCIA DE POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA

Como cediço, as denominadas ações afirmativas consistem em espécie de política pública voltada a conferir tratamento prioritário ou preferencial com vistas à promoção social de determinado grupos socialmente fragilizados ou vulneráveis, incluindo-os na sociedade.

⁵ R\$ 99.881.366,00

⁶ R\$ 7.537.034,00

Proc. nº: 00068	
Fis: 32	Rubrica: [assinatura]

Em monografia sobre o tema, Joaquim Barbosa Gomes, ministro aposentado do STF, assim define as ações afirmativas:

“Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiências físicas e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e emprego.”

Portanto, a utilização de medidas de ação afirmativas só é justificável quando houver uma situação de exclusão a ser corrigida; quando a medida for adequada, em tese, a corrigir a situação de exclusão; e quando efetivamente provocar o fim ou atenuação dessa exclusão.

Sob outro aspecto, há tempos em que as ações afirmativas vêm sendo utilizadas no âmbito do direito tributário como instrumento de inclusão social, na medida em que possui um caráter de solidariedade, de modo que através do pagamento dos tributos os membros da sociedade contribuem para o bem comum, para o custeio dos gastos públicos e para concretização dos direitos fundamentais.

Na órbita do município de Manaus, já existem diplomas de natureza tributária nesse sentido, tais como, a Lei nº 12, de 30/12/1990, que concede isenção do IPTU para contribuintes com falta de capacidade contributiva, e a Lei nº 464, de 12.01.1999, que concede isenção do ISS ao artesão, prestador de serviço no âmbito artesanal. O art. 11 da Lei nº 1.628, de 30/12/ 2011, que concede isenção de IPTU para os portadores de doenças crônicas terminais. E, ainda, a Lei nº 1.441, de 12/04/2010, que concede isenção de IPTU e ITBI aos adquirentes de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida de Manaus.

SUBREG/CFR	
Proc. Nº: 00068	
Fis: 28	Rubrica: [assinatura]

Entretanto, não se vislumbra na propositura em análise o objetivo de sanar uma situação de desigualdade (social, econômica, política ou cultural) dos destinatários do grupo em favor do qual se pretende conceder o incentivo fiscal.

De mais a mais, ainda se encontra em vigor a Lei nº 239, de 02/05/1994, que estabelece isenção do ISS às apresentações artísticas, circenses e cênicas de qualquer natureza no âmbito do município de Manaus.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, este Departamento firma posicionamento de que o aludido projeto de lei não deve ser editado nos termos em que se encontra, em razão das seguintes considerações:

1. A renúncia de receita tem como condição expressa para sua implementação o respeito às disposições previstas no art. 14, caput, I e II, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – e na propositura em comento não há nenhuma preocupação nesse sentido, podendo representar uma renúncia da ordem de 100 milhões só para o ano de 2017, sem considerar seus efeitos para os 10 anos de sua aplicação.
2. A queda de arrecadação tributária do ISSQN reduzirá as verbas constitucionais destinadas à educação e saúde, setores que tem demandado mais recursos em virtude da crise que se assola em nosso país, uma vez que muitos deixam escolas e planos de saúde privados buscando os serviços públicos;
3. O PL possui dispositivos de difícil operacionalização, impossível para os casos de contribuintes enquadrados no SN;
4. A redução gradativa dos incentivos está em desacordo com o conteúdo e objetivo da lei, que é ressarcir integralmente os prestadores de serviços quanto aos valores alocados no Fundo

Proc. Nº: 00068	
Fis: 38	Rubrica: [assinatura]

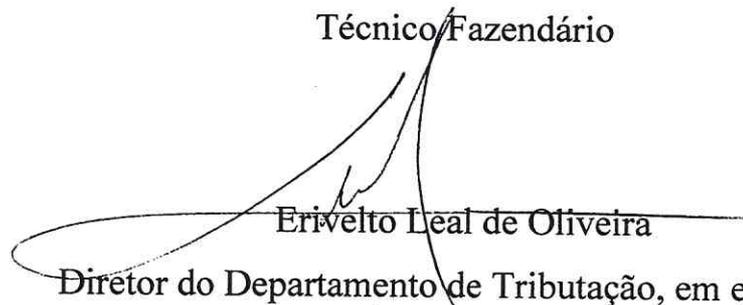
Municipal de Cultura, em prejuízo dos patrocinadores/incentivadores;

5. O projeto utiliza-se indevidamente da legislação tributária para aplicação de encargos moratórios no atraso de transferência de valores pelo patrocinador/incentivador ao Fundo Municipal de Cultura; e
6. O conteúdo do PL tampouco se harmoniza com os legítimos objetos das ações afirmativas que permeiam as legislações de incentivos fiscais em nossa cidade e no país.

É nosso parecer, smj, que submetemos à apreciação superior.

Manaus, 13 de janeiro de 2017


Ramundo Norato Herculano da Silva
Técnico/Fazendário


Erivelto Leal de Oliveira
Diretor do Departamento de Tributação, em exercício

Anexos:

1. Comparativo Gerencial do STI do dia 29/12/2016
2. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – DOM 4039 – Edição Extra I – LOA 2017, p. 8, de 06/01/2017.



PREFEITURA DE MANAUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

Comparativo Gerencial do Dia : 29/12/2016

(Definitivo)

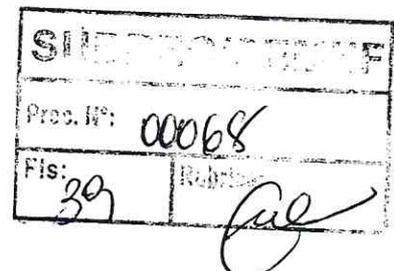
Data: 13/01/2017

Hora: 09:55

Página: 1

Receita	Exercício 2015			Exercício 2016			Varição % 16 / 15
	Dia*	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	%
ISS	1.408.410,26	42.534.085,28	530.358.473,42	3.315.887,48	56.971.460,60	499.406.830,03	-5,83
IPTU	311.495,43	7.763.801,16	161.814.645,23	1.043.347,44	9.567.034,09	184.190.116,71	13,82
ALVARA	38.126,16	515.167,13	25.196.038,46	45.727,97	340.603,84	27.461.957,07	8,99
DIVIDA ATIVA	246.989,77	6.151.049,45	86.128.429,24	408.666,64	4.152.655,97	55.918.725,89	-35,07
ITBI	363.710,28	4.967.310,92	59.020.218,28	151.757,97	3.867.358,07	45.731.350,91	-22,51
AUTOS INFRACAO	0,00	25.585,99	493.806,59	0,00	1.926,42	482.206,60	-2,34
MULTA DE MORA	80.144,18	1.040.192,54	8.439.938,31	257.808,68	1.232.060,42	8.565.924,93	1,49
JUROS DE MORA	168.166,06	1.104.852,03	10.047.136,70	197.928,14	1.146.932,96	10.865.973,62	8,14
OUTRAS RECEITAS	31.434,35	856.319,34	10.559.890,45	60.186,83	547.900,61	7.468.175,07	-29,27
COSIP	0,00	9.522.308,84	108.983.584,90	0,00	10.037.463,09	115.437.281,62	5,92
FEIRAS E MERC.	0,00	0,00	16,76	0,00	0,00	0,00	-100,00
ALIENACOES	0,00	1.327,59	449.962,67	283,80	59.140,90	574.536,88	27,68
Executivo - Poder Executivo	131.184,33	1.681.554,17	26.123.574,17	404.302,05	4.721.217,79	40.385.500,42	54,59
RECEITAS DE CEMITERIO	1.470,58	31.436,19	419.933,86	1.644,05	26.581,69	390.900,93	-6,91
SERVICOS DE COLETA DE	47.079,65	267.244,71	3.935.396,63	19.307,97	250.858,63	3.623.597,15	-7,92
Arrecadação Própria	2.828.211,05	76.462.235,34	1.031.971.045,5	5.906.849,02	92.923.195,08	1.000.503.077	-3,05
ICMS	17.455.300,80	103.036.119,65	1.159.066.170,92	5.484.561,40	96.007.784,92	1.101.045.454,73	-5,00
IPVA	539.538,22	6.341.027,03	141.560.613,29	529.698,04	7.656.238,22	140.474.379,98	-0,76
ROYALTIES - PETROBRAS	0,00	1.243.451,07	16.590.108,84	0,00	1.051.357,56	11.790.873,65	-28,92
FUNDEF	4.925.289,64	38.898.584,17	586.637.789,88	0,00	73.239.038,39	633.754.718,39	8,03
CONVENIO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IPI EXPORTACAO	0,00	597.345,63	5.875.393,41	0,00	405.053,06	4.390.210,26	-25,27
CIDE	0,00	0,00	540.953,26	0,00	0,00	1.464.120,65	170,65
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência Estadual	22.920.128,66	150.116.527,55	1.910.271.029,9	6.014.259,44	178.359.472,1	1.892.919.757	-0,91
FPM	0,00	38.957.437,00	373.864.678,22	11.677.022,64	56.475.995,94	424.213.676,41	13,46
ROYALTIES - ANP	0,00	479.616,85	5.178.276,72	0,00	0,00	2.836.247,85	-45,22
FUNDO ESPECIAL LEI Nº 7525	0,00	360.496,53	4.157.997,46	0,00	0,00	3.217.227,60	-22,62
CONVENIO FEDERAL	0,00	0,00	6.988,91	0,00	0,00	0,00	-100,00
Outros	0,00	11.492,40	554.410,01	808,24	7.144,62	319.761,61	-42,32
OURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS DESON	0,00	0,00	2.796.674,24	0,00	0,00	2.796.674,32	0,00
DEMAIS TRANSFERENCIA DA	0,00	0,00	3.205.866,76	0,00	2.548.049,12	6.405.808,26	99,81
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA SEMDURB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência Federal	0,00	39.809.042,78	389.764.892,3	11.677.830,88	59.031.189,68	439.789.396,0	12,83
Totais	25.748.339,71	266.387.805,67	3.332.006.967,5	23.598.939,34	330.313.856,91	3.333.212.231,5	0,04

* Se a data do Exercício não for útil, os dados informados correspondem ao primeiro dia útil anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DA PREFEITURA DE MANAUS

Art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº101/2000

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO DA RECEITA	LOA 2017	%
		2017
RECEITAS CORRENTES (I)	4.086.628.000	112,1
Receita Tributária	973.648.000	26,7
IPTU	197.274.000	5,4
ISS	537.042.000	14,7
ITBI	56.591.000	1,6
IRRF	114.146.000	3,1
Outras Receitas Tributárias	68.595.000	1,9
Receita de Contribuições	257.986.000	7,1
Receita Patrimonial	58.938.000	1,6
Receita de Serviços	20.899.000	0,6
Transferências Correntes	2.623.704.000	72,0
Cota-Parte do FPM	416.953.000	11,4
Cota-Parte do ITR	527.000	0,0
ICMS Desoneração - LC 87/1996	3.051.000	0,1
Cota-Parte do ICMS	1.165.277.000	32,0
Cota-Parte do IPVA	146.371.000	4,0
Cota-Parte do IPI - Export. - LC 61/1989	5.075.000	0,1
Transferências do FUNDEB	464.381.000	12,7
Outras Transferências Correntes	422.069.000	11,6
Outras Receitas Correntes	151.453.000	4,2
DEDUÇÕES (II)	(440.281.000)	-12,1
Transferências Constitucionais e Legais	-	-
Contrib. Empregadores e Trab. para Seg. Social	-	-
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	(100.900.000)	-2,8
Contrib. para o Custeio das Pensões Militares	-	-
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	-	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(339.381.000)	-9,3
Contribuições para PIS/PASEP	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	3.546.347.000	100,0

00068
Fis: 40
[assinatura]

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)			
	Líquido em AGO/2015 e MAI/2016	% de Despesa s/ RCL	Fixada na LOA 2017	% de Despesa s/ RCL
PODER EXECUTIVO				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.851.472.507		2.100.513.000	
Pessoal Ativo	1.647.982.846		1.871.016.000	
Inativos e Pensionistas	203.489.661		229.497.000	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)				
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	189.472.413		240.334.000	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.758.264		4.833.000	
Decorrentes de Decisão Judicial	5.645.508		5.933.000	
Despesas de Exercícios Anteriores	22.052.656		151.000	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	160.015.985		229.417.000	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	1.662.000.094	46,65	1.860.179.000	51,01
PODER LEGISLATIVO				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (IV)	96.474.012		101.526.000	
Pessoal Ativo	96.293.631		101.346.000	
Pensionistas	180.381		180.000	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)				
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (V)	2.846.832		1.331.000	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	72.411		125.000	
Decorrentes de Decisão Judicial	895.397			
Despesas de Exercícios Anteriores	1.879.024		1.206.000	
Inativos com Recursos Vinculados				
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (VI) = (IV) - (V)	93.627.180	2,53	100.195.000	2,75
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	3.546.347.000		3.546.347.000	
LIMITE PRUDENCIAL (1)				
EXECUTIVO	1.827.952.035	51,80%	1.827.952.035	51,80%
LEGISLATIVO	203.061.937	5,70%	203.061.937	5,70%
LIMITE MÁXIMO (2)				
EXECUTIVO	1.929.736.965	54,00%	1.929.736.965	54,00%
LEGISLATIVO	213.748.776	6,00%	213.748.776	6,00%

FONTE: ANM 2015/0156 e SIOF 2017.

(1) e (2) - Limites definidos, respectivamente, no parágrafo único do art. 22 e no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº101/2000.

LEI Nº.....DE..... DE 2017

CONCEDE incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Manaus, incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para a realização de projetos culturais de contribuintes empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de Manaus.

§ 1º. O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo beneficiará o incentivador que apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais no Município, apreciados e aprovados na forma desta lei e, no que couber, da Lei nº 710, de 3 de setembro de 2003 e terá o Fundo Municipal de Cultura como beneficiário dos recursos provenientes do incentivo fiscal de que trata esta lei.

§ 2º. Esta lei tem por objetivos:

I. incentivar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais por meio de benefícios fiscais;

II. facilitar os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais utilizando-se dos benefícios fiscais aqui concedidos.

§ 3º. Para os efeitos da presente lei, considera-se:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Manaus, diretamente responsável pelo planejamento, controle, organização e execução do Projeto Cultural aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura, sendo também responsável pela contratação de pessoal e aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à efetiva realização do empreendimento;

II - patrocínio: a transferência de recursos financeiros, com finalidade promocional ou de cobertura, com recursos próprios ou de terceiros, inclusive os provenientes de incentivos fiscais, bem como a cessão de direito de uso de bem imóvel, sem transferência de domínio, para ser utilizado na realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa;

III - patrocinador ou incentivador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, beneficiário direto dos incentivos fiscais, previstos nesta lei, para a realização do Projeto Cultural aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura;

IV - gerente ou administrador: a pessoa física a quem o empreendedor delegar mandato de representação em juízo ou fora dele, para a prestação de contas do projeto perante o Conselho Municipal de Cultura, e perante terceiros, não eximindo a responsabilidade precípua do empreendedor.

V - doador: a pessoa física ou jurídica responsável pela transferência voluntária, sem finalidade lucrativa, ao Fundo Municipal de Cultura, de recursos financeiros ou não.

SUBREC/SEMEF	
Proc. Nº:	00068
Fis:	41
Rúbrica:	[assinatura]

X

Art. 2º. O benefício fiscal será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e limitar-se-á a 20% (vinte por cento) dos valores devidos anualmente pelo prestador de serviços estabelecido em Manaus, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, excluído o retido de terceiros, mediante destaque a ser efetuado na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e nos termos estabelecidos em regulamento;

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF	
Proc. Nº:	00068
Fis:	42
	<i>[Assinatura]</i>

§ 1º percentual referido *caput* deste artigo será definido pelo patrocinador ou doador no requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, observados os critérios regulamentares.

§ 2º Somente poderão valer-se do incentivo fiscal de que trata esta Lei, os incentivadores e empreendedores que estejam regulares quanto às suas obrigações tributárias municipais, estaduais e federais.

§ 3º O incentivo fiscal disciplinado nesta lei limitar-se-á, a até 2% da receita anual do ISSQN e terá como parâmetro o valor total de recolhimento desse tributo, pelo Tesouro Municipal no exercício anterior, conforme previsão em lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, e terá o limite instituído por ato do Chefe do Executivo.

Art. 3º A doação ou patrocínio serão compostos do valor definido pelo patrocinador ou incentivador, respeitado o limite disposto no *caput* do art. 2º e será depositado em conta específica do Fundo Municipal de Cultura, após aprovação do Conselho Municipal de Cultura, e nos termos de lei e das Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que tratam sobre transferências voluntárias.

§ 1º O prazo para o patrocinador ou incentivador efetuar o depósito dos valores, na forma do *caput* deste artigo, será de no máximo 10 (dez) dias, a contar da aprovação do Projeto Cultural pelo Conselho Municipal de Cultura, e o atraso na transferência dos valores implicará incidência de encargos moratórios definidos no Código Civil, com destinação ao Fundo Municipal de Cultura, na forma da Lei nº 710, de 03 de setembro de 2003, quando ofertados em pecúnia, observados os critérios regulamentares.

§ 2º Após o depósito dos valores que compõem a transferência voluntária tratada neste artigo, o incentivador ou patrocinador deverá requerer à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF os benefícios fiscais disciplinados nesta Lei, observados os procedimentos definidos em regulamento, observado o que segue:

I - a isenção será efetivada, em cada caso, por meio de despacho do Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – Semef, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

II – o procedimento para o pedido de isenção, os critérios para sua concessão, bem como a forma operacional serão previstos em regulamento, e respeitarão a anualidade.

III - a Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – Semef, receberá do Fundo Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura todas as informações necessárias para o procedimento tributário pertinente, para fins de renúncia fiscal instituída por esta Lei e sua regulamentação.

Art. 4º Será admitida a participação de grupos econômicos, ou de mais de um incentivador/patrocinador a um mesmo projeto cultural observado o limite do *caput* do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Haverá a redução progressiva do limite do benefício fiscal tratado no art. 2º, nos últimos 10 (dez) meses de sua vigência, na ordem de menos 0,2 pontos percentuais a cada mês até sua extinção.

Art. 6º. O benefício fiscal de que trata esta Lei não alcança os prestadores de serviços tributados na alíquota mínima prevista no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou em Lei Complementar Nacional que regule o ISSQN.

Art. 7º O benefício fiscal referente ao ISSQN não contempla os optantes pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 2006.

Art. 8º. O Regulamento disciplinará:

- I – o cancelamento e interrupção dos benefícios fiscais;
- II – a suspensão dos benefícios fiscais relativos ao ISSQN, bem como lançamento dos tributos e penalidades relativos a operações pretéritas, nos termos da Lei 1.182, de 31 de dezembro de 2007;
- III – As modalidades culturais a serem incentivadas por esta lei, bem como prazos e demais condicionantes;
- IV – As formas de reconhecimento popular a ser creditada aos incentivadores ou patrocinadores da cultura.

Art. 9º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos provenientes desta lei deverá restituir ao erário público, em sua integralidade e corrigido monetariamente, o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando por dolo ou falta de zelo, ocorrer desvio do objeto e/ou de recursos, e ainda poderá sofrer as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de dez a cem por cento do valor pleiteado;
- III – impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta Lei por prazo não superior a dois anos; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura a aplicação das penalidades previstas neste artigo anterior, e o julgamento da prestação de contas dos projetos culturais citados nesta lei.

§ 2º A reabilitação será concedida sempre que o beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

Art. 10 Não poderão participar dos projetos culturais previstos nesta lei, sem prejuízo das vedações impostas pela Lei nº 8.666/93:

- I – entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;
- II – agentes públicos municipais, ocupantes de cargos eletivos, efetivos, em comissão;
- III – detentores de empregos públicos ou que exercem função pública;
- IV – membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e membros do Conselho Municipal de Cultura, inclusive suplentes, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o primeiro grau, e sócio ou pessoa jurídica a eles vinculada até 01 (um) ano após o término do mandato ou de seu desligamento.
- V – pessoa física ou jurídica proponente de projeto anteriormente beneficiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura que esteja em situação irregular até o período de apresentação dos projetos a ser estabelecido em regulamento.

Art. 11 Esta Lei observará os limites impostos pela Lei Complementar nº 116 de 2003 e alterações, e será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei 710/2003 e as demais disposições em contrário.

Proc. Nº:	00068
Fis:	43

X

Manaus, 20 de janeiro de 2017.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Cidade: Manaus	
Estado: AM	
PRO: 00068	
FIG: 44	Assinatura: [assinatura]



SUBSECRETARIA DE RECEITA - SEMEF
Av. Japurá, 488, sala 305 – Centro – Manaus AM
CEP. 69025-020 – Tel. 3215-3431/3430/3428
www.manaus.am.gov.br

Processo nº 2016/13468/13470/00068
Interessado: Fundo Municipal de Cultura
Assunto: Projeto de Lei de Incentivos Fiscais

SUBREGISTRO	
Proc. Nº: 00068	
Fis: 45	Rubrica: <i>filho</i>

DESPACHO

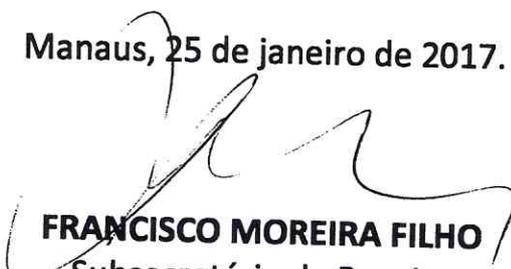
Trata-se de anteprojeto de lei, visando à instituição de incentivo fiscal no município de Manaus, utilizando, como parâmetro e fonte de receita, o Imposto sobre Serviços que Qualquer Natureza – ISSQN.

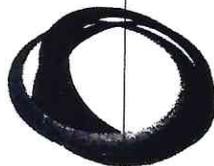
Procedida às análises pelo Departamento do Tributação da Semef, às fls. 27/40, apresentamos as conclusões ao representante do Conselho Municipal de Cultura, o Sr. Eduardo Macambira, em reunião realizada, neste Gabinete, após o quê foi apresentada uma minuta, que ora fazemos anexar aos autos.

Posto isso, encaminhamos o processo para exame quanto à conveniência e oportunidade da elevação do objeto à Casa Legislativa, destacando, no entanto, a necessidade de que o Subsecretaria de Orçamento apresente exame e manifestação quanto aos item 2 da Conclusão, às fls. 37.

À consideração do senhor Secretário.

Manaus, 25 de janeiro de 2017.


FRANCISCO MOREIRA FILHO
Subsecretário de Receita



NOTA TÉCNICA Nº 001/2017 – SUBORP/SEMEF

SUBORP/SEMEF	
Processo nº 000 68	
Folha nº 46	Assinatura J

Interessado: **Fundo Municipal de Cultura**

Referência: **Renúncia de ISS e o Artigo 14 da LRF**

Assunto: **Impactos Orçamentários decorrentes da Renúncia de 2% do ISS para a área de Cultura.**

Senhor Secretário,

I – CENÁRIO ECONÔMICO PARA 2017 E A PREVISÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

A minuta do Projeto de Lei, ora encaminhado pelo **Processo nº 2016/13468/13470/00068**, trata da instituição de incentivo fiscal no Município de Manaus para a área de produção cultura. O incentivo fiscal refere-se à renúncia de receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Antes de analisar os impactos dessa renúncia com base nos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vamos apresentar um diagnóstico da situação das finanças públicas do Município frente a uma crise econômica que assola o País desde meados de julho de 2014.

A execução orçamentária de 2017 projeta um déficit orçamentário da ordem de R\$ 268 milhões, quando considerados exclusivamente a gestão das fontes do Tesouro Municipal. Esse déficit resulta da estimativa da receita de R\$ 2,563 bilhões, constante da Tabela 02, em comparação com a previsão da despesa de R\$ 2,831 bilhões, constante da Tabela 03. O resultado fiscal deficitário decorre, principalmente, da redução das principais receitas do Município que foram fortemente impactadas pela atual crise econômica.

A economia brasileira vivencia, desde meados de 2014, uma grave e persistente queda da atividade econômica. Do **Gráfico 01**, que apresenta o desempenho trimestral do Produto Interno Bruto (PIB) da economia brasileira,

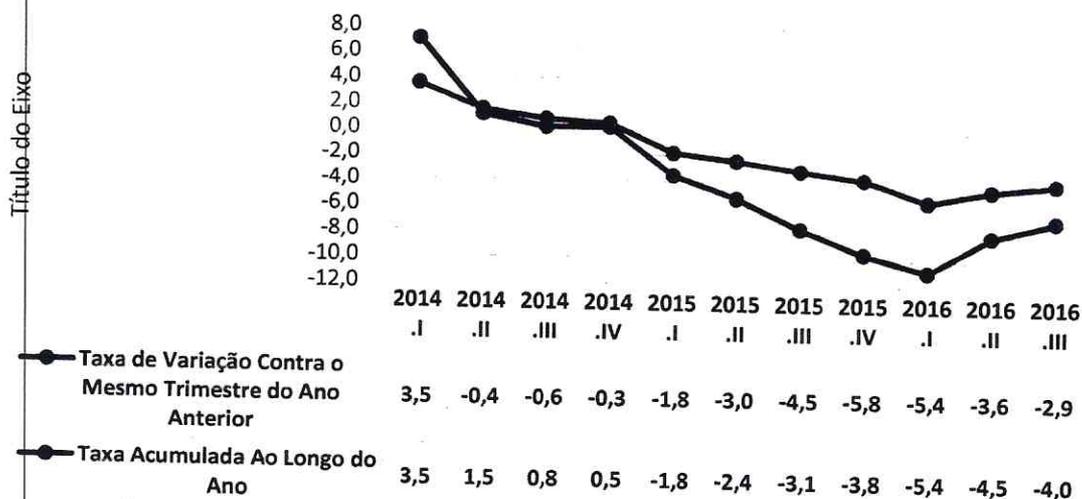


SUBORP/SEMEF	
Folha nº 47	Assinatura

mensurado pela variação trimestral acumulada no ano e pela variação trimestre contra trimestre do ano anterior, podemos destacar o seguinte:

- a) a economia brasileira apresentou um baixo crescimento real em 2014, de apenas 0,8%, em decorrência do início da crise ter acontecido no segundo semestre. Em 2015, o crescimento real foi negativo em significativos 3,8%. No ano de 2016, até o terceiro quadrimestre, a queda real acumulada já era de 4,0%. Ou seja, se considerarmos o ano de 2015 e os três primeiros trimestres de 2016, em comparação com 2014, o PIB brasileiro apresentou uma redução real da ordem de 8,0%;
- b) se compararmos a variação dos trimestres contra os trimestres do ano anterior, desde 2014, estamos a 10 trimestres seguidos com a economia em queda. O segundo e o terceiro trimestre de 2016 apresentam quedas menores do que as verificadas em 2015, resultando, porém, numa redução provável do PIB da ordem de 3,5% para 2016;
- c) Para o ano de 2017, o máximo que se espera é estagnação do PIB em relação a 2016. Ou seja, com as medidas macroeconômicas adotadas pelo Governo Federal e com as reformas da previdência e da legislação trabalhista, e de outros setores econômicos, o mercado espera um crescimento zero em 2017 e a retomada da economia, ainda que modesta, em 2018.

Gráfico 01
Evolução Trimestral do PIB Brasileiro:
Taxa Trimestral Acumulada no Ano Versus Trimestre
contra Trimestre Ano Anterior





Compensa - Manaus AM SUBORP/SEMEF Data: 16/08/2016	
Folha nº 8	Assinatura

De acordo com o Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE), base no ano de 2014, o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Amazonas era de R\$ 86,6 bilhões, somente o PIB do Município de Manaus foi de R\$ 67,5 bilhões ou 78% de todo o PIB do Estado do Amazonas, representando ainda o sexto PIB das capitais brasileiras.

Essa imensa concentração econômica decorre da produção do Polo Industrial de Manaus (PIM) que fabrica produtos de altíssima tecnologia para serem vendidos para o restante do País, principalmente, e para o exterior e que possuem alto valor de mercado. No ano de 2014, o faturamento do Polo Industrial de Manaus alcançou o montante de R\$ 87,3 milhões, apresentando crescimento nominal de 4,9% em relação ao ano de 2013. Nos anos seguintes, em razão da grave e persistente crise, o faturamento do PIM em 2015 foi R\$ 78,4 bilhões ou uma redução da ordem de 10,2%. No ano de 2016, somente no primeiro semestre, o faturamento do PIM caiu 9,0% em comparação com o mesmo período de 2015, representando, no mínimo, a tendência do ano de 2016.

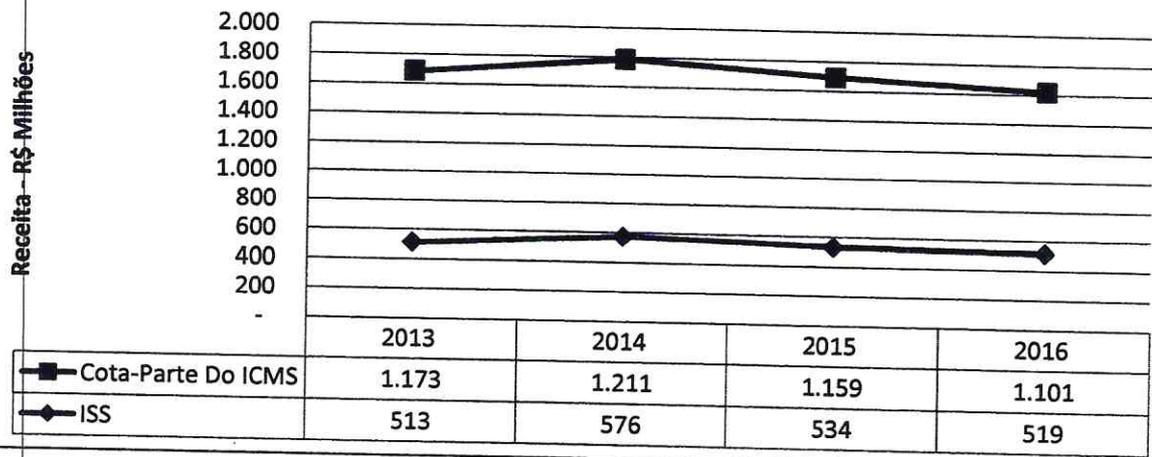
A queda da produção e das vendas do PIM se deve basicamente a dois fatores: a) os principais produtos fabricados são considerados, quando num ambiente de crise econômica, bens supérfluos (televisores de todas as configurações, principalmente, micro-ondas, ar condicionados e etc.) que podem ter seu consumo postergado sem prejudicar a sobrevivência das famílias; b) a redução drástica do crédito decorrente da alta inadimplência que elevou em demasia a taxa de juros e a ampliação dos critérios de liberação do crédito, prejudicando principalmente o segmento de duas rodas (motocicletas).

A crise econômica brasileira, principalmente a partir de 2015, impactou negativamente as receitas municipais, em especial as transferências da cota-parte do ICMS e a arrecadação do ISS, as principais receitas do Município, reduzindo de imediato o montante das receitas gerenciadas pelo Tesouro Municipal. De acordo com o **Gráfico 02**, podemos perceber claramente a estagnação das principais receitas do Município mesmo com a inflação acumulada de mais de 31% do período de 2013 a 2016. Como exemplo, podemos citar que em 2013 a Prefeitura recebeu R\$ 1,172 bilhão de ICMS contra R\$ 1,101 bilhão de 2016, resultando numa redução de R\$ 71 milhões, sem considerarmos a inflação. No ISS, o Município arrecadou em 2016, praticamente, o mesmo valor de 2016.



49

Gráfico 02
Evolução do ISS e da Cota-Parte do ICMS



Ao contrário das receitas, as despesas municipais apresentam um comportamento mais inelástico diante das crises econômicas. Podemos destacar o comportamento da folha de pessoal e das despesas das funções de educação e de saúde. Pois, a demanda por esses serviços aumenta em razão do fato de que muitas pessoas perdem seus empregos e ficam sem plano de saúde, além de não conseguirem manter seus filhos em escolas particulares. Por conseguinte, também em razão do crescimento do número de desempregados, aumenta consideravelmente o quantitativo das pessoas em condição de vulnerabilidade social, resultando na necessidade de alocar mais recursos na assistência social.

A Proposta Orçamentária de 2017 foi elaborada em consonância com as normas e os princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, em especial às disposições da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Municipal n. 2.156, de 26 de julho de 2016, que aprovou as diretrizes orçamentárias do exercício de 2017.

Para o ano de 2017, no atendimento das normas vigentes sobre a gestão das finanças públicas, o Governo Municipal continuará com o rigoroso controle sobre a geração e a execução das despesas, buscando sempre harmonizar uma alocação eficiente dos recursos, nos gastos obrigatórios do Município e nas demandas essenciais da população, com o efetivo equilíbrio das contas públicas.



SUBORP/SEMEF	
Processo nº 00068	
Folha nº	Assinatura
50	Ø

Além das medidas de austeridade, necessárias em qualquer cenário econômico, ainda mais neste momento em que se vive um processo lento de recuperação econômica, a Administração Municipal continuará com as ações de modernização da gestão pública na busca da eficiência e da efetividade das ações de governo, contando inclusive com a contratação de renomadas consultorias para a implantação de projetos de melhoria do gasto público, objetivando-se sempre alcançar melhores resultados na prestação dos serviços à população e na preservação dos investimentos programados para o ano de 2017.

Para o exercício de 2017, tendo em vista que os indicadores previstos na Carta de Conjuntura n. 31 do IPEA e no Relatório Focus de 19 de agosto de 2016 – divulgado pelo Banco Central do Brasil – já trabalhavam com uma tendência de crescimento real de até 1,2% para o Produto Interno Bruto (PIB) de 2017, naquela época, espera-se um crescimento real de 0,0% a 1,2% do PIB que permitiria o início da recuperação da arrecadação municipal.

Porém, as deficiências macroeconômicas da economia brasileira, adicionada da interminável crise política que vivemos, contribuem para a manutenção do cenário de estagnação da economia, resultando num ambiente fiscal de déficits orçamentários para a maioria dos entes federativos. O fato é que o país hoje se encontra numa situação de forte desequilíbrio nas suas contas públicas. Esse cenário de déficit fiscal exigirá o rígido controle de gastos públicos e/ou aumento significativo de impostos nos próximos anos, sendo que a segunda alternativa pode até atrasar a recuperação plena da economia brasileira.



SUBORP/SEMEF	
Processo nº 00068	
Forma nº 53	
Assinatura	

A Tabela 01 apresenta as variáveis macroeconômicas utilizadas na previsão das receitas para 2017.

Tabela 01
Variáveis Macroeconômicas Estimadas para 2016 e PLOA 2017

	Unidade de Medida	2016	2017
Inflação (IPCA)	% a.a.	7,31	5,12
PIB (% real de crescimento)	% a.a.	-3,2	1,2
Taxa de Câmbio - Fim de Período	R\$ / US\$	3,3	3,45
Meta da Taxa Selic - Fim de Período	% a.a.	13,75	11,0

Fonte: Relatório Focus do BACEN de 19/08/2016.

A previsão da receita para o exercício financeiro de 2017 está estimada em R\$ 4,127 bilhões. Nesse valor considera-se o orçamento fiscal e da seguridade social. Essa estimativa de receita é 0,47% menor do que a previsão da Lei Orçamentária de 2016. As receitas correntes respondem por 90,8% do montante total previsto para 2017. As receitas de capital representam apenas 5,3% do total e as receitas intraorçamentárias são responsáveis por 3,9%.

As receitas do Tesouro Municipal foram estimadas na Lei Orçamentária de 2017 em R\$ 2,563 bilhões, já adicionadas das receitas da DREM (Desvinculação de Receitas dos Municípios), conforme a Tabela 02, representando um crescimento nominal da ordem de 2,0% em relação à Lei Orçamentária de 2016. Se considerarmos a previsão da inflação de 2017, em torno de 6,5%, o crescimento real da receita será algo em torno de 4,2% negativos.

Considerando apenas as fontes do Tesouro Municipal, a Tabela 03 apresenta a despesa do Município estimada na LOA 2017 e a despesa real do Município, considerando todos os contratos já assinados, as despesas obrigatórias (folha de pessoal, dívida pública, encargos tributários, precatórios e etc.), todas as aquisições essenciais e os investimentos mínimos para o Município. O total da despesa real é de R\$ 2,813 bilhões.

Se considerarmos que a receita estimada para 2017, já considerando os recursos da DREM, é de R\$ 2,563 bilhões e que a despesa real do Município,



SUBORP/SEMEF	
00068	
Fecha nº	Assinatura
52	P

considerando apenas as fontes do Tesouro Municipal, é de R\$ 2,831 bilhões, resultando um déficit orçamentário da ordem de R\$ 268 milhões.

Dessa forma, conforme as informações de receitas e despesas, o Município de Manaus precisa adotar uma ação estratégica para trazer a sua despesa para a realidade de seu orçamento, considerando o cenário econômico de seguidas quedas de receitas verificadas nos anos de 2015, 2016 e 2017. A necessidade de trazer sua despesa para caber em seu orçamento é um grande desafio a ser enfrentado, considerando as reposições salariais dos servidores municipais nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 que expandiram definitivamente a despesa pública municipal.

Para evitar o déficit orçamentário no exercício financeiro de 2017, estabelecemos as seguintes diretrizes: 1) reduzir as despesas do Município em R\$150 milhões sem prejudicar os serviços essenciais prestados aos cidadãos mediante a contratação de uma consultoria especializada no desenvolvimento e assessoramento na redução de despesas sem perda de eficiência; 2) aumentar as receitas municipais em R\$ 100 milhões, com ênfase na melhoria da eficiência da arrecadação municipal e na revisão de todas as renúncias concedidas; e captar recursos para garantir os investimentos mínimos a serem realizados em 2017 e os principais Projetos da Administração (BRT, Cidade Inteligente e outros).

Para garantir a redução dos R\$ 150 milhões de despesas sem prejudicar a eficiência das ações da Prefeitura de Manaus, a Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF) vai implantar um programa para melhoria da qualidade do gasto público nas secretarias da Prefeitura de maior orçamento, conforme a **Tabela 04**, que representam mais de 70% da despesa municipal. Uma das diretrizes desse trabalho é reduzir despesas sem prejudicar as metas para 2017 dessas secretarias.



Tabela 02

Previsão da Receita do Tesouro para 2017

Comparativo entre a Receita de 2016 e da LOA 2017

SUBORP/SEMEF	
Processo nº 00068	
Folha nº 53	Assinatura <i>[assinatura]</i>

Em R\$ Milhares

ORIGEM DOS RECURSOS	ESTIMATIVA PARA 2016	LOA 2017	ESTIMATIVA PARA 2017
1. RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO	1.012.135	1.071.566	1.071.566
ISSQN	518.640	537.042	537.042
PTU	184.022	197.274	197.274
IRRF	134.256	114.146	114.146
ITBI	45.642	56.591	56.591
ALVARÁ	27.455	29.778	29.778
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	56.068	66.964	66.964
DEMAIS RECEITAS PRÓPRIAS	46.052	69.771	69.771
2. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	342.850	351.143	351.143
FPM	408.930	416.953	416.953
IPTR	340	527	527
LC. N.º 87/96 - ICMS Desoneração	3.051	3.051	3.051
ROYALTIES DA PETROBRÁS	2.822	5.178	5.178
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS	7.266	7.587	7.587
(-) Contribuição ao FUNDEB	(79.560)	(82.153)	(82.153)
3. TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	1.011.004	1.075.993	1.075.993
ICMS	1.101.045	1.165.277	1.165.277
IPVA	140.474	146.371	146.371
IFI	4.453	5.075	5.075
ROYALTIES DA PETROBRÁS	12.762	14.941	14.941
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS	1.464	1.557	1.557
(-) Contribuição ao FUNDEB	(249.195)	(257.228)	(257.228)
SUBTOTAL RECEITAS DO TESOURO	2.365.989	2.498.702	2.498.702
TOTAL GERAL TESOURO	2.805.906	2.498.702	2.563.712

Fonte: SEMEF/SUBORP/DEPEO/AFIM 2013/2014/2015/2016

2.805.906



Tabela 03

Despesa da LOA 2017 versus Despesa Real do Município

Em R\$ Milhares

SUBORP/SEMEF	
Processo nº 00068	
Folha nº 54	Assinatura

UNIDADES GESTORAS	PREVISÃO	LOA	PREVISÃO
	2016 (A)	2017 (B)	2017 (C)
PODER EXECUTIVO	2.698.774	2.375.483	2.708.700
PESSOAL	1.228.739	1.313.875	1.313.875
MANUTENÇÃO	131.790	86.677	134.222
PROGRAMAS ESPECIAIS	791.095	594.555	835.715
INVESTIMENTOS	302.002	134.257	182.880
ENCARGOS GERAIS	232.847	232.179	228.068
RESERVA PARLAMENTAR	12.300	13.940	13.940
PODER LEGISLATIVO	124.141	123.219	123.219
TOTAL GERAL	3.822.915	2.498.702	2.831.919



SUBORP/SEMEF	
Processo nº 00068	
Folha nº 55	Assinatura

Tabela 04
Secretarias a Serem Afetadas pelo Projeto

R\$ Mil

ÓRGÃO	ANO	Pessoal	Manutenção	Programas Especiais	Investimentos	Total Geral
SEMSA	EMP 2015	498.805	12.942	77.311	1.179	590.237
	EMP2016	533.226	15.882	78.484	1.046	628.637
	LOA 2017	610.018	5.168	36.404	578	652.168
SEMED	EMP 2015	114.669	33.003	238.446	3.150	389.268
	EMP2016	128.013	45.211	304.409	3.268	480.901
	LOA 2017	140.508	38.050	187.510	1.900	367.968
SEMINF	EMP 2015	80.720	2.884	6.858	239.824	330.287
	EMP2016	82.487	1.769	7.091	130.313	221.660
	LOA 2017	82.341	3.321	10	123.176	208.848
SEMULSP	EMP 2015	40.215	115	247.896	3	288.230
	EMP2016	40.007	69	254.385	422	294.883
	LOA 2017	40.862	327	214.639		255.828
SEMEF	EMP 2015	101.327	5.539	6.796	4.049	117.711
	EMP2016	108.240	8.528	11.292	3.839	131.900
	LOA 2017	118.312	5.179	20.175	5.034	148.700
SEMMASDH	EMP 2015	26.760	2.413	43.472	322	72.967
	EMP2016	26.218	1.272	37.524	195	65.209
	LOA 2017	26.550	1.433	39.500		67.483
REC.SEMAD	EMP 2015	3.273	42.077	6.643		51.993
	EMP2016	3.181	45.289	4.378		52.849
	LOA 2017	3.699	37.254	5.104		46.057
Total ANO 2015		865.770	98.972	627.423	248.528	1.840.693
Total ANO 2016		921.373	118.020	697.563	139.083	1.876.038
Total LOA 2017		1.022.290	90.732	503.342	130.688	1.747.052

Em razão do exposto, considerando-se o déficit estimado de R\$ 268 milhões na execução orçamentária de 2017, iniciar projetos de leis com o objetivo de aumentar as renúncias de receitas do Município, em especial de sua principal receita, não seria recomendável em decorrência do cenário de estagnação econômica para 2017 e 2018. Além disso, o montante estimado das renúncias de ISS já alcança R\$ 53,5 milhões, conforme quadro abaixo que foi publicado na Lei Orçamentária de 2017.



www.manaus.am.gov.br

SUBORP/SEMEF

Processo nº 00068

Folha nº 56 Assinatura

MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017

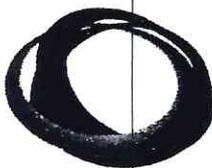
DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA DO ISS (*)

Renúncia de receita - ISSQN	Valor (R\$)
1. Lei nº 230/1993: Isenção para Serviços de Táxi prestados por profissionais autônomos, cooperativas e associações regularmente inscritos no órgão de transporte urbano municipal.	410.000
2. Lei nº 239/1994: Isenção para Músicos e Artistas Locais.	150.000
3. Lei nº 254/1994: Alíquota especial de 2% para arrendamento mercantil – leasing – .	370.000
4. Lei nº 254/94: Alíquota especial de 3% para serviço de agenciamento ou intermediação de câmbio/seguro.	311.000
5. Lei nº 459/1999: Isenção para Artesãos (instrutor de cursos, serviços de recuperação de artes etc).	45.000
6. Leis nº 714/2003 com redação dada pela Lei nº 847/2005: Redução de 60% da Base de Cálculo dos Serviços de Construção Civil (subitens 7.02 e 7.05) onde haja fornecimento de material pelo prestador e subempreitadas já tributadas.	15.000.000
7. Lei nº 787/2004 com redação dada pela Lei nº 864/2005: Alíquota especial de 2% para transporte coletivo urbano.	10.000.000
8. Lei nº 924/2005: Alíquota especial de 2% para serviço de saúde.	3.757.000
9. Lei nº 924/2005: Alíquota especial de 2% para serviços de ensino regular, educação infantil, fundamental e médico.	837.000
10. Lei nº 924/2005: Alíquota especial de 2% para serviço de composição gráfica.	1.032.000
11. Lei nº 924/2005: Alíquota especial de 2% para serviço de hotelaria em geral.	2.346.000
12. Lei nº 924/2005 com a redação dada pela 1.199/2007: Alíquota especial de 4% para serviços portuários.	3.736.000
13. Lei nº 1.199/2007: Alíquota especial de 2% para transporte especial de passageiros.	1.897.000
14. Lei nº 1.300/2008: Isenção do ISSQN para as Instituições sem fins lucrativos que promovam Pesquisa e Desenvolvimento – P&D de produto, serviços e processos produtivos ou de apoio à produção.	454.000
15. Lei nº 1.441/2010: Isenção do ISSQN para serviços de construção civil do Programa "Minha Casa, Minha Vida".	1.500.000
16. Lei Promulgada nº 264/2011: Incentivo Fiscal com aplicação de 2% do ISSQN para os promotores de eventos nacionais e internacionais quanto a abertura é reservadas para músicos, cantores ou grupos locais.	10.000
17. Lei nº 1734/2013: Isenção Bolsa Idiomas.	370.000
18. Lei nº 1.932/2014: Isenção do ISSQN que concede isenção de tributos à instituição de Ensino Superior - IES integrada ao Programa Bolsa Universidade - PBU.	11.200.000
19. Lei nº 1934/2014: Isenção do Bolsa Pós-Graduação.	150.000
TOTAL	53.575.000

(*) De acordo com o estabelecido no Art. 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal, e no Art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Todas as essas renúncias do ISS já são consideradas na previsão da receita do PLOA 2017.

II – O ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

De acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade de Fiscal, a concessão de novas renúncias de receitas deve ser acompanhada da previsão do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em deva entrar em vigor e para os dois exercícios seguintes, sendo essa a disposição mais fácil para cumprir, pois basta apenas fazer o cálculo dos valores envolvidos. A previsão do impacto orçamentário-financeiro para 2017, 2018 e 2019 é de R\$ 11,0, R\$ 11,8 e R\$ 12,8 milhões, respectivamente, calculados com base no limite de 2% (dois por cento) especificado no projeto de lei.



SUBORP/SEMEF	
Protocolo de Informação 00068	
Folha nº 57	Assinatura

Além disso, é condição *sine qua non* o atendimento de pelo menos um dos dois incisos do *caput* do artigo 14. O inciso I trata da necessidade de comprovação dos valores a serem reduzidos pelo impacto da renúncia na receita estimada na Lei Orçamentária de 2017 e de que não afetará a meta de resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017. O Inciso II trata das medidas de compensação, e os conceitos envolvidos, caso não sejam cumpridas as disposições do inciso I.

LC nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153¹ da Constituição, na forma do seu § 1º;

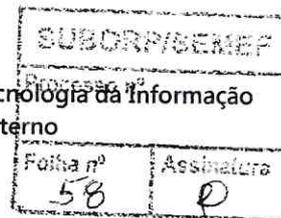
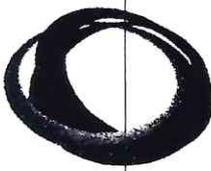
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

...

Tabela 05
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia de 2% do ISS

	Valor do ISS arrecadado em 2016	Estimativa 2017	Estimativa 2018	Estimativa 2019
Estimativa da Renúncia	519.154.355,16	550.303.616,47	594.327.905,79	641.874.138,25
De 2,0%		11.006.072,33	11.886.558,12	12.837.482,77
De 1,5%		8.254.554,25	8.914.918,59	9.628.112,07
De 1,0%		5.503.036,16	5.943.279,06	6.418.741,38
De 0,5%		2.751.518,08	2.971.639,53	3.209.370,69

R\$ 1,00



Com base no artigo 5º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade de Fiscal, a Lei Municipal nº 2.156, de 26 de julho de 2016, que trata das diretrizes orçamentárias para 2017, no artigo 3º aprovou as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal para 2017. Dentre os demonstrativos das metas fiscais, destacamos o Anexo II.1 – Metas de Resultado Primário e Nominal –, apresentado abaixo, e o Anexo II.7 – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita –, também apresentado abaixo.

ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100 (c)	Valor Corrente (d)	Valor Constante (e)	% PIB (d / PIB) x 100 (f)	Valor Corrente (g)	Valor Constante (h)	% PIB (g / PIB) x 100 (i)
Receita Total	4.279.118.000,00	3.977.245.000,00	6,03	4.170.725.000,00	3.657.074.000,00	5,52	4.342.675.000,00	3.592.309.000,00	5,39
Receitas Primárias (I)	3.893.577.000,00	3.618.902.000,00	5,49	4.017.305.000,00	3.522.549.000,00	5,31	4.206.577.000,00	3.479.727.000,00	5,22
Despesa Total	4.279.118.000,00	3.977.245.000,00	6,03	4.170.725.000,00	3.657.074.000,00	5,52	4.342.675.000,00	3.592.309.000,00	5,39
Despesas Primárias (II)	4.146.218.000,00	3.853.721.000,00	5,84	4.024.611.000,00	3.528.955.000,00	5,32	4.212.013.000,00	3.484.224.000,00	5,23
Resultado Primário (III) = (I - II)	(252.641.000,00)	(234.818.000,00)	(0,36)	(7.306.000,00)	(6.406.000,00)	(0,01)	(5.436.000,00)	(4.487.000,00)	(0,01)
Resultado Nominal	22.578.218,11	20.885.000,00	0,03	(1.511.000,00)	(1.325.000,00)	(0,00)	(56.680.853,63)	(46.887.000,00)	(0,07)
Dívida Pública Consolidada	1.378.759.976,44	1.281.495.000,00	1,94	1.356.649.415,10	1.189.570.000,00	1,79	1.278.640.321,11	1.057.705.000,00	1,59
Dívida Consolidada Líquida	818.759.976,44	761.000.000,00	1,15	796.649.415,10	698.537.000,00	1,05	718.640.321,11	594.467.000,00	0,89
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	55.732.215,88	51.801.000,00	0,08	58.518.826,68	51.312.000,00	0,08	71.913.413,84	59.488.000,00	0,09
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	(55.732.215,88)	(51.801.000,00)	(0,08)	(58.518.826,68)	(51.312.000,00)	(0,08)	(71.913.413,84)	(59.488.000,00)	(0,09)

FONTE: DEDEO/SEMEF e Índices do IPCABRGE (Nacional) 11/mar/2016.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

RS 1,00

TÍTULO	NATUREZA	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Credito Presumido	Credito utilizado pelo Tomador de Serviços para dedução do valor do IPTU Lançado	2.500.000,00	2.550.000,00	2.850.000,00	Aumento da Base Tributária Inmetro de contribuintes com a implantação da Nota Fiscal Consumidor Eletrônica - NFC-e
IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Isenção de IPTU (Lei nº 2084/15)	Educação	1.000.000,00	1.100.000,00	1.200.000,00	Aumento da base de contribuintes por meio da atualização do Cadastro Imobiliário
TVF-Taxa de Verif.Func.Regular	Isenção de Alvara (Lei nº 2084/15)	Educação	200.000,00	210.000,00	220.000,00	Aumento da base de contribuintes por meio da atualização do Cadastro Imobiliário
ISS-Imposto Sobre Serviços	Isenção de ISS (Lei nº 2084/15)	Educação	800.000,00	850.000,00	900.000,00	Aumento da Base Tributária
ISS-Imposto Sobre Serviços	Anistia	Programa REFIS Municipal	8.000.000,00	5.000.000,00	4.000.000,00	Aumento da Base Tributária
IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Anistia	Programa REFIS Municipal	14.000.000,00	10.000.000,00	7.000.000,00	Atualização do Cadastro Imobiliário
TOTAL			26.500.000,00	19.710.000,00	16.170.000,00	

FONTE: Sistema Tributário Integrado - STI, Divisão de Planejamento Fiscal, 04/04/2016, 11h00

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por objetivo, dar transparência as renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, esse demonstrativo visa dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Como pode ser verificado, no Anexo II.7, das renúncias e compensações de receitas, a renúncia objeto do projeto de lei em análise não foi prevista nesse anexo, afetando



em R\$ 11,0 milhões a meta resultado primário previsto para 2017. Dessa forma, de forma objetiva, o projeto de lei em anexo tem de apresentar as compensações previstas no inciso II do caput do artigo 14 d Lei de Responsabilidade Fiscal. As medidas de compensação são as seguintes: elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Os efeitos das renúncias só poderão ser implementados quando iniciadas as compensações previstas no inciso II do artigo 14 da LRF.

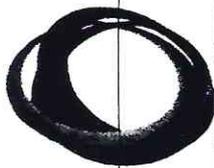
III – IMPACTO NOS ORÇAMENTOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

O despacho do Subsecretário de Receita, na página 45, solicita que a Subsecretaria de Orçamento e Projetos (SUBORP) se manifeste quanto ao impacto nos orçamentos da Educação e Saúde. A renúncia de 2% (dois por cento) do ISS em 2017, considerando a previsão de R\$ 550,3 milhões, reduzirá o orçamento da Educação em R\$ 2,752 milhões e da Saúde em R\$ 1,651 milhão.

IV – CONCLUSÃO

Considerando que a renúncia de ISS prevista no Projeto de Lei em análise não foi prevista no anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, Lei nº 2.156, de 26/07/2016, e que prejudica a meta de resultado primário estabelecida para 2017, considerando ainda que o projeto de lei não prevê as medidas de compensações necessárias para o alcance da meta de resultado primário de 2017, conforme disposições do inciso II do caput do artigo 14 da LRF, condição *sine qua non*, recomendamos ao Secretário da SEMEF:

1. informar ao Secretário-Chefe da Casa Civil sobre a impossibilidade de aprovação no Poder Legislativo do Projeto de Lei em análise sem as medidas de compensação previstas no inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o mesmo não satisfaz a condição do inciso I desse artigo. De acordo com o § 2º do artigo 14 da LRF, o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício somente entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação previstas no inciso II do artigo 14;
2. informar, ainda, sobre a possibilidade de inclusão na Lei de Diretrizes de 2018 da estimativa dessa renúncia para 2018, atendo o inciso I do caput do artigo 14 da LRF, não precisando das medidas de compensação de que trata o inciso II. A LDO 2018 será encaminhada até 15 de abril de 2017. Porém, em razão da previsão de estagnação econômica e os déficit orçamentários para os anos de 2017 e 2018, considerando ainda os impactos nos orçamentos de Educação e Saúde decorrente dessa



renúncia, recomendamos um teto de 0,5% para o limite total da renúncia, com a vigência a partir de 2018.

Manaus, 30 de janeiro de 2017

Paras as devidas considerações do Secretário da SEMEF.

SUBORP/SEMEF	
PROCESSO Nº 00068	
Folha nº 60	Assinatura

Lourival Litaiff Praia

Subsecretário de Orçamento e Projetos/SUBORP/SEMEF

*de acordo
à Casa Civil
Ulisses Tapajós Neto
30/01/2017*

Ulisses Tapajós Neto
Sec. Municipal de Finanças, Téc.
da Informação e Cont. Interno-SEMEF



SEWER
Finanças, Trabalho e Idade
Informação e Qualidade de Tempo

Av. Brasil, 2971 - Compensa - Manaus-AM
CEP 69.036-110 - Tel.: 3625-6943
www.manaus.am.gov.br

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI DE INCENTIVO À CULTURA

R\$ 1,00

		Estimativa do ISS			
Valor Arrecadado de ISS em 2016		2017	2018	2019	2020
519.154.355,16		550.303.616,47	594.327.905,79	641.874.138,25	680.386.586,55
Estimativo do Art. 4º, 3º		Art. 4º, § 3º			
0,5%		2.971.639,53	3.209.370,69	3.401.932,93	3.401.932,93
1,0%		5.943.279,06	6.418.741,38	6.803.865,87	6.803.865,87
1,5%		8.914.918,59	9.628.112,07	10.205.798,80	10.205.798,80
2,0%		11.886.558,12	12.837.482,77	13.607.731,73	13.607.731,73

De acordo com o artigo 15 do Projeto de Lei de Incentivo à Cultura, os efeitos dos Incentivos Fiscais à Cultura terão vigência somente a partir de 2018 e não prejudicará a receita do ISS constante da Lei Orçamentária de 2017. Para 2018, a previsão do incentivo fiscal poderá variar, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo, de R\$ 2,971 milhões a R\$ 11,886 milhões. Segue também as possibilidades de impacto orçamentário-financeiro para 2019 e 2020.

Manaus, 30 de janeiro de 2017

Lourival Litaiff Praia

Subsecretário de Orçamento e Projetos



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº. 015/17

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: Concede incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

Ementa: Concede incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências. Legalidade, ante o cumprimento da Lei nº 101/2000 .

O presente projeto de lei estabelece, o incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para a realização de projetos culturais de contribuintes empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Manaus.

Lista como objetivos desta Lei incentivar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais por meio de benefícios fiscais. Além de facilitar os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais utilizando-se dos benefícios fiscais concedidos.

O benefício fiscal será concedido pelo prazo de dez anos e limitar-se-á a vinte por cento dos valores recolhidos pelo prestador de serviço estabelecido em Manaus, contribuinte do ISSQN, excluído o retido de terceiros, mediante destaque a ser efetuado na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS- e nos termos estabelecidos em regulamento.

Em Mensagem, o Prefeito de Manaus aduz que esta Lei de incentivo à cultura será instrumento de articulação, fomento e promoção de políticas



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

públicas de cultura compartilhada entre a sociedade civil eo governo municipal na medida em que estimula o setor privado a participar ativamente da vida cultural da cidade.

É o Relatório.

Passo ao Parecer.

Cabe a Câmara Municipal de Manaus dispor sobre as matérias de competência do município e, especialmente, sobre a **concessão de isenção e de anistia de tributos municipais**, bem como a dispensa de correção monetária nos débitos de contribuintes inadimplentes, **dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Manaus**, nos fieis termos do art. 134, §5º da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Podemos verificar, nos documentos que acompanham o presente PL, que consta a previsão do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2019 e 2020, conforme preconiza o art. 14 da Lei nº 101/2000, conhecida como LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal incentivo fiscal constará na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018.

Deste modo, entendo que o Projeto de Lei se mostra em consonância aos ditames legais vigentes.

S. M. J.

Manaus, 17 de fevereiro de 2017.

José Fernandes Júnior

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

DL nº.....
Proposição..... PL
Nº 015/2017
Fl. nº:.....
Rúbrica:.....

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

PARECER AO PROJETO DE LEI 015/2017

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: **CONCEDE** incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
DRP	
Votação no Plenário	
EM: 06/03/17	Ass: _____
Responsável: _____	_____

1. RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 015/2017, do Executivo Municipal para conceder incentivo fiscal para prestadores de serviços, físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Manaus e que patrocinem ou incentivem a realização de projetos culturais no município.

2. PARECER

A partir do advento da LRF – LC 101/2000, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de demonstrativo que permita identificar as consequências imediatas ao orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e tender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, **um dos dois** requisitos apresentados na LRF, para indicar as medidas de compensação cabíveis ou de demonstração pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II).

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da

Votação no Plenário

EM: 07/03/17 Ass: _____

Situação: 9º

Responsável: _____



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROF. SAMUEL

DL/DECOM/CFEO

Propositura: PL

Nº 015/2017

Fl. nº: _____

Rubrica: *Ryomes*

3ª COMISSÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

Parecer do Projeto de lei Nº 015/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que **CONCEDE** incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

O Projeto de lei Nº 015/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que **CONCEDE** incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências

Esta Comissão analisou o referido projeto de lei quanto à responsabilidade do Poder Público local estabelecida por lei. Em que pese a louvável iniciativa do EXECUTIVO MUNICIPAL, mantendo o devido cuidado e com base na previsão na Lei orçamentária citado no corpo da referente Lei, Art.4.º - § 3.º

Diante do exposto, concluímos que o Projeto não afronta o **ART.148** da LOMAN, que veda o início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária, combinado com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal que exigem estimativa de imposto financeiro e anuência do ordenador de despesas.

Portanto, como a propositura analisada não oferece óbice orçamentários, econômicos e financeiros, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 015/2017.

É o parecer.

Manaus, 06 de Março de 2017.

Handwritten notes:
Favorável
Indeferido

Signature of Vereador Prof. Samuel da Costa Monteiro

Vereador Prof. Samuel da Costa Monteiro
PHS - AM
Relator

DIRETORIA LEGISLATIV
DECOM

Aprovado o parecer: FAVORAVEL..

Por: TOTALIDADE

dos: PRESENTES

Em: 06 / 03 / 2017

Obs.: _____

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
CEP 69027-020 – Manaus
Gabinete 32, 1º Andar – Tel./Fax: 92 3303-2830
e-mail: prof.samuel@cmm.am.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP

Votação no Plenário

EM: 11 Ass: _____

Situação: _____

Responsável: _____



DL/DECOM/COMCPH
Propositura: PL.....
Nº 015/2017
Fl. nº:.....
Rúbrica:.....

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 07.03.17 Ass:.....
Situação: Dix. Unice sanc. CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Responsável:..... GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

**9ª COMISSÃO – COMISSÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO
(COMCPH)**

PROJETO DE LEI N. 015/2017, de autoria do Executivo Municipal, que “CONCEDE incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

I - Relatório

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que “CONCEDE incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

Com efeito, nos termos do art. 45, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, cabe à Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico (COMCPH), para análise de mérito.

II - Fundamentação de Mérito

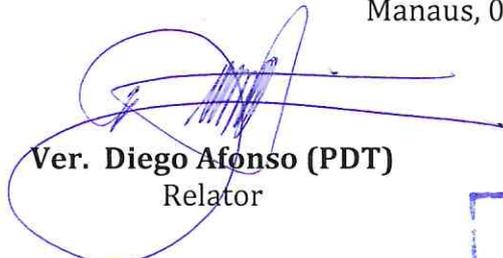
Incumbe à Comissão de Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico (COMCPH) a opinião sobre matérias que versem sobre desenvolvimento da Cultura e do Patrimônio Histórico nos termos do art. 45, do Regimento Interno da CMM.

A matéria trata de incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

III - Do Voto

Após a análise, nada verificamos que pudesse obstar a tramitação, de sorte que **somos de parecer favorável**.

Manaus, 06 de Março de 2017.



Ver. Diego Afonso (PDT)
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM
Aprovado o parecer: FAVORÁVEL.....
por: TOTALIDADE.....
dos: PRESENTES.....
Em: 06.03.2017
Obs:.....


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 015/2017

Ementa: CONCEDE incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 001/2017**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Considerando-se o exposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, foram registrados somente por extenso os números e percentuais dos artigos 4.º, caput e § 3.º, 5.º, § 1.º, 7.º e 12, inciso IV;
2. No art. 7.º, verificando-se as normas de concordância, grafou-se no singular o trecho “pontos percentuais”;
3. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 8 de março de 2017.


Ver. Joelson Silva (PSC)

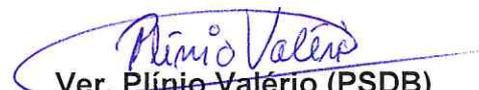
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)

Vice-Presidente

Ver. Marcel Alexandre (PMDB)

Membro


Ver. Plínio Valério (PSDB)

Membro

Ver. Wallace Oliveira (PTN)

Membro


Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PPL)

Membro


Ver. Fred Mota (PR)

Membro



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

CONCEDE incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica concedido, no âmbito do município de Manaus, o incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para a realização de projetos culturais de contribuintes empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Manaus.

Parágrafo único. O incentivo fiscal referido no **caput** deste artigo beneficiará o incentivador que apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais no Município, apreciados e aprovados na forma desta Lei e, no que couber, da Lei n. 710, de 3 de setembro de 2003, e terá o Fundo Municipal de Cultura como beneficiário dos recursos provenientes do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

Art. 2.º Esta Lei tem por objetivos:

I – incentivar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais por meio de benefícios fiscais;

II – facilitar os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais utilizando-se dos benefícios fiscais aqui concedidos.

Art. 3.º Para os efeitos da presente Lei, considera-se:

I – empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Manaus, diretamente responsável pelo planejamento, controle, organização e execução do projeto cultural aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura, sendo também responsável pela contratação de pessoal e aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à efetiva realização do empreendimento;

II – patrocínio: transferência de recursos financeiros, com finalidade promocional ou de cobertura, com recursos próprios ou de terceiros, inclusive os provenientes de incentivos fiscais, bem como a cessão de direito de uso de bem imóvel, sem transferência de domínio, para ser utilizado na realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa;

III – patrocinador ou incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, beneficiário direto dos incentivos fiscais, previstos nesta Lei, para a realização do projeto cultural aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura;

IV – gerente ou administrador: pessoa física a quem o empreendedor delegar mandato de representação em juízo ou fora dele, para a prestação de contas do projeto perante o Conselho Municipal de Cultura, e perante terceiros, não eximindo a responsabilidade precípua do empreendedor;

V – doador: pessoa física ou jurídica responsável pela transferência voluntária de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 4.º O benefício fiscal será concedido pelo prazo de dez anos e limitar-se-á a vinte por cento dos valores recolhidos pelo prestador de serviço estabelecido em Manaus, contribuinte do ISSQN, excluído o retido de terceiros, mediante destaque a



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

ser efetuado na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1.º O percentual referido no **caput** deste artigo incidirá sobre o total recolhido, pelo contribuinte, no exercício anterior ao do requerimento do benefício e será definido pelo patrocinador ou doador no requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), observados os critérios regulamentares.

§ 2.º Somente poderão valer-se do incentivo fiscal de que trata esta Lei os incentivadores e empreendedores que estejam regulares quanto às suas obrigações tributárias municipais, estaduais e federais.

§ 3.º O incentivo fiscal disciplinado nesta Lei limitar-se-á em até dois por cento da receita anual do ISSQN e terá como parâmetro o valor total de recolhimento desse tributo, pelo Tesouro Municipal no exercício anterior, conforme previsão em lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, e terá o limite instituído por ato do Chefe do Executivo.

Art. 5.º A doação ou patrocínio serão compostos do valor definido pelo patrocinador ou incentivador, respeitado o limite disposto no **caput** do art. 4.º desta Lei, e será depositado em conta específica do Fundo Municipal de Cultura, após aprovação do Conselho Municipal de Cultura e da Semef, nos termos da lei e das Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que versam sobre transferências voluntárias.

§ 1.º O prazo para o patrocinador ou incentivador efetuar o depósito dos valores, na forma do **caput** deste artigo, será de no máximo dez dias, a contar da aprovação do projeto cultural pelo Conselho Municipal de Cultura e do aval da Semef, e o atraso na transferência dos valores implicará incidência de encargos moratórios definidos no Código Civil, com destinação ao Fundo Municipal de Cultura, na forma da Lei n. 710, de 2003, quando ofertados em pecúnia, observados os critérios regulamentares.

§ 2.º Após o depósito dos valores que compõem a transferência voluntária tratada neste artigo, o incentivador ou patrocinador deverá requerer à Semef os benefícios fiscais disciplinados nesta Lei, observados os procedimentos definidos em regulamento, observado o que segue:

I – a isenção será efetivada, em cada caso, por meio de despacho do Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

II – o procedimento para o pedido de isenção, os critérios para sua concessão bem como a forma operacional serão previstos em regulamento e respeitarão a anualidade;

III – a Semef receberá do Fundo Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura todas as informações necessárias para o procedimento tributário pertinente, para fins de renúncia fiscal instituída por esta Lei e sua regulamentação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 6.º Será admitida a participação de grupos econômicos ou de mais de um incentivador/patrocinador a um mesmo projeto cultural, observado o limite do **caput** do art. 4.º desta Lei.

Art. 7.º Haverá a redução progressiva do limite do benefício fiscal tratado no art. 4.º desta Lei, nos últimos dez meses de sua vigência, na ordem de menos 0,2 ponto percentual a cada mês até sua extinção.

Art. 8.º O benefício fiscal de que trata esta Lei não alcança os prestadores de serviços tributados na alíquota mínima prevista no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou em Lei Complementar Nacional que regule o ISSQN.

Art. 9.º O benefício fiscal referente ao ISSQN não contempla os optantes pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. O Regulamento disciplinará:

- I – o cancelamento e a interrupção dos benefícios fiscais;
- II – a suspensão dos benefícios fiscais relativos ao ISSQN, bem como lançamento de tributos e penalidades relativos a operações pretéritas, nos termos da Lei n. 1.182, de 31 de dezembro de 2007;
- III – as modalidades culturais a serem incentivadas por esta Lei, bem como prazos e demais condicionantes;
- IV – as formas de reconhecimento popular a ser creditada aos incentivadores ou patrocinadores da cultura.

Art. 11. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos provenientes desta Lei deverá restituir ao erário público, em sua integralidade e corrigido monetariamente, o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando por dolo ou falta de zelo, ocorrer desvio do objeto e/ou de recursos, e ainda poderá sofrer as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de dez a cem por cento do valor pleiteado;
- III – impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta Lei por prazo não superior a dois anos; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1.º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura a aplicação das penalidades previstas neste artigo e o julgamento da prestação de contas dos projetos culturais citados nesta Lei.

§ 2.º A reabilitação será concedida sempre que o beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

Art. 12. Não poderão participar dos projetos culturais previstos nesta Lei, sem prejuízo das vedações impostas pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

- I – entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;
- II – agentes públicos municipais, ocupantes de cargos eletivos, efetivos, em comissão;
- III – detentores de empregos públicos ou que exercem função pública;
- IV – membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e membros do Conselho Municipal de Cultura, inclusive suplentes, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o primeiro grau, e sócio ou pessoa jurídica a eles vinculada até um ano após o término do mandato ou de seu desligamento;
- V – pessoa física ou jurídica proponente de projeto anteriormente beneficiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura que esteja em situação irregular até o período de apresentação dos projetos a ser estabelecido em regulamento.

Art. 13. Esta Lei observará os limites impostos pela Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003 e alterações, e será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Revogam-se os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei n. 710, de 2003.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2018.

Manaus, 7 de março de 2016.


Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 001/2017 – SL/DL/PRES/CMM

Manaus, 13 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS SÉRGIO ROTTA
Prefeito de Manaus em exercício
NESTA

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o Projeto de Lei n. 015/2017, de autoria do Executivo Municipal capeado pela mensagem n. 001 de 10 de janeiro de 2017, que: **CONCEDE** incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Atenciosamente,


Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente

PROTOCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM:	14/03/17
AS:	15:00 HS.
Por:	0207
Por:	PW I



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Ano XVIII, Edição 4099 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.213, DE 04 DE ABRIL DE 2017

CONCEDE incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica concedido, no âmbito do município de Manaus, o incentivo fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para a realização de projetos culturais de contribuintes empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Manaus.

Parágrafo único. O incentivo fiscal referido no **caput** deste artigo beneficiará o incentivador que apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais no Município, apreciados e aprovados na forma desta Lei e, no que couber, da Lei n. 710, de 3 de setembro de 2003, e terá o Fundo Municipal de Cultura como beneficiário dos recursos provenientes do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

Art. 2.º Esta Lei tem por objetivos:

I – incentivar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais por meio de benefícios fiscais;

II – facilitar os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais utilizando-se dos benefícios fiscais aqui concedidos.

Art. 3.º Para os efeitos da presente Lei, considera-se:

I – **empreendedor:** pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Manaus, diretamente responsável pelo planejamento, controle, organização e execução do projeto cultural aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura, sendo também responsável pela contratação de pessoal e aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à efetiva realização do empreendimento;

II – **patrocínio:** transferência de recursos financeiros, com finalidade promocional ou de cobertura, com recursos próprios ou de terceiros, inclusive os provenientes de incentivos fiscais, bem como a cessão de direito de uso de bem imóvel, sem transferência de domínio, para ser utilizado na realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa;

III – **patrocinador ou incentivador:** pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, beneficiário direto dos incentivos fiscais, previstos nesta Lei, para a realização do projeto cultural aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura;

IV – **gerente ou administrador:** pessoa física a quem o empreendedor delegar mandato de representação em juízo ou fora dele, para a prestação de contas do projeto perante o Conselho Municipal de Cultura, e perante terceiros, não eximindo a responsabilidade precípua do empreendedor;

V – **doador:** pessoa física ou jurídica responsável pela transferência voluntária de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 4.º O benefício fiscal será concedido pelo prazo de dez anos e limitar-se-á a vinte por cento dos valores recolhidos pelo prestador de serviço estabelecido em Manaus, contribuinte do ISSQN, excluído o retido de terceiros, mediante destaque a ser efetuado na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1.º O percentual referido no **caput** deste artigo incidirá sobre o total recolhido, pelo contribuinte, no exercício anterior ao do requerimento do benefício e será definido pelo patrocinador ou doador no requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), observados os critérios regulamentares.

§ 2.º Somente poderão valer-se do incentivo fiscal de que trata esta Lei os incentivadores e empreendedores que estejam regulares quanto às suas obrigações tributárias municipais, estaduais e federais.

§ 3.º O incentivo fiscal disciplinado nesta Lei limitar-se-á em até dois por cento da receita anual do ISSQN e terá como parâmetro o valor total de recolhimento desse tributo, pelo Tesouro Municipal no exercício anterior, conforme previsão em lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, e terá o limite instituído por ato do Chefe do Executivo.

Art. 5.º A doação ou patrocínio serão compostos do valor definido pelo patrocinador ou incentivador, respeitado o limite disposto no **caput** do art. 4.º desta Lei, e será depositado em conta específica do Fundo Municipal de Cultura, após aprovação do Conselho Municipal de Cultura e da Semef, nos termos da lei e das Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que versam sobre transferências voluntárias.

§ 1.º O prazo para o patrocinador ou incentivador efetuar o depósito dos valores, na forma do **caput** deste artigo, será de no máximo dez dias, a contar da aprovação do projeto cultural pelo Conselho Municipal de Cultura e do aval da Semef, e o atraso na transferência dos valores implicará incidência de encargos moratórios definidos no Código Civil, com destinação ao Fundo Municipal de Cultura, na forma da Lei n. 710, de 2003, quando ofertados em pecúnia, observados os critérios regulamentares.

§ 2.º Após o depósito dos valores que compõem a transferência voluntária tratada neste artigo, o incentivador ou patrocinador deverá requerer à Semef os benefícios fiscais disciplinados nesta Lei, observados os procedimentos definidos em regulamento, observado o que segue:

I – a isenção será efetivada, em cada caso, por meio de despacho do Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento,

II – o procedimento para o pedido de isenção, os critérios para sua concessão bem como a forma operacional serão previstos em regulamento e respeitarão a anualidade;

III – a Semef receberá do Fundo Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura todas as informações necessárias para o procedimento tributário pertinente, para fins de renúncia fiscal instituída por esta Lei e sua regulamentação.

Art. 6.º Será admitida a participação de grupos econômicos ou de mais de um incentivador/patrocinador a um mesmo projeto cultural, observado o limite do caput do art. 4.º desta Lei.

Art. 7.º Haverá a redução progressiva do limite do benefício fiscal tratado no art. 4.º desta Lei, nos últimos dez meses de sua vigência, na ordem de menos 0,2 ponto percentual a cada mês até sua extinção.

Art. 8.º O benefício fiscal de que trata esta Lei não alcança os prestadores de serviços tributados na alíquota mínima prevista no art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou em Lei Complementar Nacional que regule o ISSQN.

Art. 9.º O benefício fiscal referente ao ISSQN não contempla os optantes pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. O Regulamento disciplinará:

I – o cancelamento e a interrupção dos benefícios fiscais;

II – a suspensão dos benefícios fiscais relativos ao ISSQN, bem como lançamento de tributos e penalidades relativos a operações pretéritas, nos termos da Lei n. 1.182, de 31 de dezembro de 2007;

III – as modalidades culturais a serem incentivadas por esta Lei, bem como prazos e demais condicionantes;

IV – as formas de reconhecimento popular a ser creditada aos incentivadores ou patrocinadores da cultura.

Art. 11. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos provenientes desta Lei deverá restituir ao erário público, em sua integralidade e corrigido monetariamente, o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando por dolo ou falta de zelo, ocorrer desvio do objeto e/ou de recursos, e ainda poderá sofrer as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de dez a cem por cento do valor pleiteado;

III – impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta Lei por prazo não superior a dois anos; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1.º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura a aplicação das penalidades previstas neste artigo e o julgamento da prestação de contas dos projetos culturais citados nesta Lei.

§ 2.º A reabilitação será concedida sempre que o beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

Art. 12. Não poderão participar dos projetos culturais previstos nesta Lei, sem prejuízo das vedações impostas pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – entidades da Administração Pública Direta ou Indireta;

II – agentes públicos municipais, ocupantes de cargos eletivos, efetivos, em comissão;

III – detentores de empregos públicos ou que exercem função pública;

IV – membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e membros do Conselho Municipal de Cultura, inclusive suplentes, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o primeiro grau, e sócio ou pessoa jurídica a eles vinculada até um ano após o término do mandato ou de seu desligamento;

V – pessoa física ou jurídica proponente de projeto anteriormente beneficiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura que esteja em situação irregular até o período de apresentação dos projetos a ser estabelecido em regulamento.

Art. 13. Esta Lei observará os limites impostos pela Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003 e alterações, e será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Revogam-se os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei n. 710, de 2003.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2018.

Manaus, 04 de abril de 2017.


MARCOS SÉRGIO ROTA
Prefeito de Manaus, em exercício


JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil